

PROCESSO: 89009797/2020.

Senhores Licitantes,

Em resposta aos questionamentos entabulados/enviados pelos licitantes Voar Turismo Eireli e Ecos Turismo Ltda - ME, passamos a nos manifestar como adiante alinhado.

Questionamento nº 01

Prezado pregoeiro, a empresa classificada com o melhor lance foi Constituída/Aberta em 20/03/2020, portanto ela não terá os atestados de capacidade técnica que comprove a aptidão mínima de 12 meses previsto na legislação vigente.

Há de ser observado, inicialmente, o que prediz o ***inc. II, art. 30 da Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores***, com relação a um possível não atendimento à apresentação de atestados de capacidade técnica que *comprove a aptidão mínima de 12 (doze) meses previsto na legislação*, como questionado pela(s) interessada(s), posto que, prefacialmente, o citado ***inc. II do art. 30*** assim estabeleça:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - omissis;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pois bem. Verdade que o do inc. II, art. 30, da Lei 8.666/1.993, e suas posteriores alterações, se depreenda que a ***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO***, condição essa que parece verbalizar a certeza de que o prazo para execução dos serviços deve se dar no espectro de 12 (doze) meses, já que os serviços contratados o serão para serem executados pelo período de 12 (doze) meses, como anteriormente citado.

Nada obstante, e de lado outro, se faz indissociável ser feita referência ao que preceitua o § 5º, art. 30, da mesma Lei 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, como abaixo:

Art. 30 - omissis:

§§ 1º a 4º - omissis;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em que pesem os questionamentos como assentados pelas licitantes interessadas, tem-se que o fato da empresa Rodrigo Nicolau Marconi ter sido aberta em 2020, e em vista de todos os fatores desencadeados pela Pandemia do COVID 19 que se refletiram por todo o setor de prestação de serviços, inclusive e de forma bem acentuada no setor de turismo e de transporte aéreo, principalmente, que no que atine à uma possível exigência de comprovação de atividade **com limitação de tempo** para contrato que está sendo prestado à empresas privadas que atestam a forma como os serviços vêm sendo executados/prestados pela citada empresa (Rodrigo Nicolau Marconi), que não seja razoável, e até se faça contraditório, s.m.j., delimitar o prazo de 12 (doze) meses de prestação de serviços por parte daquela, em particular porque a própria lei não delimite qualquer espectro temporal.

Neste quadrar, deve ser mantida a empresa arrematante Rodrigo Nicolau Marconi como vencedora do certame, em vista da argumentação/fundamentação supra.

Questionamento nº 02

Como fazemos para ter acesso as vistas dos documentos do primeiro colocado? Serão disponibilizados no sistema?

Com relação ao questionamento de nº 02, recomenda-se que seja franqueada vista dos autos, **inclusive com extração de cópia por parte do(s) interessado(s), que poderá ser realizada externamente, desde que com o acompanhamento de empregado da PREVES levando os autos e acompanhando o serviço reprográfico.**

Somos por assim recomendar, posto que a teor da LGPD, exista indissociável necessidade de serem resguardados os dados da empresa que arrematou os serviços.

Vitória-ES, em 23 de fevereiro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação e Pregão - PREVES